



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i>, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.</p>	
	As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . .		200\$
	A 1.ª série . . . . .	140\$		80\$
	A 2.ª série . . . . .	120\$		70\$
	A 3.ª série . . . . .	120\$	70\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto n.º 41 717:

Autoriza o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a celebrar contrato para a execução da empreitada designada por «Construção de edifícios para a base aérea n.º 5 (Monte Real)».

### Ministério do Interior:

#### Decreto n.º 41 718:

Sujeita ao disposto no Decreto n.º 12 210 a importação, exportação e comércio do produto denominado *d*-difeníl-2, 2-metil-3-morfolino-4 butiril pirrolidina, internacionalmente conhecido pelo nome de *Dextromoramide*, bem como os seus sais e preparações.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto-Lei n.º 41 719:

Aprova para ratificação o Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federal da Alemanha e Portugal, assinado em Lisboa em 31 de Março de 1958.

#### Aviso:

Torna público ter sido celebrado um Acordo entre o Governo Português e o Governo Alemão estabelecendo os quadros de rotas aéreas exploradas pelas empresas designadas pela República Federal da Alemanha e por Portugal.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 41 720:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Centro de instrução da Guarda Fiscal do Norte—Quartel do Castelo do Queijo—Obras de adaptação e beneficiação».

#### Decreto n.º 41 721:

Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Praça do Império a celebrar contrato para a execução dos trabalhos de reprodução em pedra, e seu assentamento no local, de um grupo escultórico composto de trinta e três estátuas, simbolizando a «Epopéia dos navegadores portugueses», destinado a guarnecer a base do Monumento dos Descobrimentos, a erigir na zona marginal da Praça do Império, em Lisboa.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 16 760:

Manda pôr em vigor nas províncias ultramarinas os Decretos-Leis n.ºs 41 674 e 41 675, que aprovam, para ratificação e para adesão, respectivamente, a Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo e o Protocolo adicional à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, assinados em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

### Decreto n.º 41 717

Considerando que foi adjudicada à firma Simões Pereira & C.ª a empreitada designada por «Construção de edifícios para a base aérea n.º 5 (Monte Real)»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a celebrar contrato com a firma Simões Pereira & C.ª para a execução da empreitada designada por «Construção de edifícios para a base aérea n.º 5, Monte Real», pela importância de 5:895.913\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1958 . . . . .	4:270.000\$00
Em 1959 . . . . .	1:625.913\$80

ou o que se apurar como saldo no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

### Decreto n.º 41 718

Ouvido o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, conhece-se a conveniência de submeter ao regime legal de importação o comércio de estupefacientes o produto denominado *d*-difeníl-2, 2-metil-3-morfolino-4 butiril pirrolidina, internacionalmente conhecido pelo nome de *Dextromoramide*, que é susceptível de provocar a toxicomania e que já se utiliza no País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir da publicação deste decreto, fica sujeita ao disposto no Decreto n.º 12 210, de 24 de Agosto de 1926, a importação, exportação e comércio do produto *d*-difênil-2, 2-metil-3-morfolino-4 butiril pirrolidina, cuja fórmula química é  $C_{28}H_{32}N_2O_2$ , bem com os seus sais e preparações, algumas das quais são conhecidas no comércio com os nomes de *Palfum*, *R-875*, *Pyrrrolamidol R-875* e *Errecalma*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Decreto-Lei n.º 41 719

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federal da Alemanha e Portugal, assinado em Lisboa em 31 de Março de 1958, cujos textos em português e em alemão são os que seguem anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

### Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federal da Alemanha e Portugal

A República Federal da Alemanha e Portugal, com o objectivo de regularem os transportes aéreos entre os seus respectivos territórios, e para além deles, celebraram o seguinte acordo:

#### ARTIGO 1.º

Para os fins do presente acordo, salvo quando no texto diferentemente se disponha:

- a) A expressão «autoridades aeronáuticas» significa, no que respeita à República Federal da Alemanha, o Bundesminister für Verkehr e, no que respeita a Portugal, o Ministério das Comunicações — Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou, em ambos os casos, qualquer outra entidade ou organismo autorizado a exercer as mesmas funções.
- b) A expressão «empresa aérea designada» significa uma empresa aérea que uma das Partes Contratantes tiver, em conformidade com o artigo 3.º, indicado à outra Parte Contratante para explorar um serviço aéreo inter-

nacional nas rotas estabelecidas nos termos do artigo 2.º, parágrafo (2).

- c) A palavra «território» tem o significado previsto no artigo 2.º da Convenção de Aviação Civil Internacional, de 7 de Dezembro de 1944.
- d) As expressões «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional» e «escala para fins não comerciais» têm o significado previsto no artigo 96.º, alíneas a), b) e d), da Convenção de Aviação Civil Internacional, de 7 de Dezembro de 1944.

#### ARTIGO 2.º

(1) Para o efeito da exploração de serviços aéreos internacionais, pelas empresas designadas, nas rotas estabelecidas em conformidade com o parágrafo (2), as Partes Contratantes concedem-se reciprocamente:

- O direito de trânsito;
- O direito de escala para fins não comerciais; e
- O direito de embarcar e desembarcar, para fins comerciais, passageiros, correio e ou carga nos pontos dos respectivos territórios especificados nas supracitadas rotas e nas condições estipuladas neste acordo.

(2) Os quadros das rotas nos termos das quais as empresas designadas pelas Partes Contratantes poderão explorar serviços aéreos internacionais serão estabelecidos por acordo confirmado por troca de notas diplomáticas.

(3) Nenhuma das disposições do parágrafo (1) deste artigo pode ser interpretada no sentido de que as empresas designadas por uma Parte Contratante têm o direito de embarcar no território da outra Parte Contratante passageiros, correio e ou carga destinados a outro ponto do mesmo território.

#### ARTIGO 3.º

(1) A exploração dos serviços aéreos internacionais nas rotas estabelecidas nos termos do parágrafo (2) do artigo 2.º poderá ser iniciada em qualquer altura, desde que:

- a) A Parte Contratante à qual são concedidos os direitos mencionados no artigo 2.º, parágrafo (1), tenha designado por escrito uma ou mais empresas; e
- b) A Parte Contratante que concede os direitos tenha autorizado a empresa ou empresas designadas a iniciar os serviços aéreos.

(2) A Parte Contratante que concede os direitos dará sem demora, sob reserva das disposições dos parágrafos (3) e (4) e da fixação das tarifas nos termos do artigo 9.º, autorização para a exploração dos serviços aéreos internacionais.

(3) Cada Parte Contratante poderá exigir que uma empresa designada pela outra Parte Contratante prove que está em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos da Parte Contratante indicada em primeiro lugar para a realização dos serviços aéreos internacionais.

(4) Cada Parte Contratante poderá recusar a uma empresa designada pela outra Parte Contratante o exercício dos direitos concedidos no artigo 2.º, se essa empresa não estiver em condições de fornecer as provas que lhe forem exigidas de que uma parte substancial da respectiva propriedade e a sua fiscalização efectiva pertencem a nacionais ou a organismos da outra Parte Contratante ou ao próprio Estado.

#### ARTIGO 4.º

(1) Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de revogar ou limitar a autorização concedida